



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077079-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RENILDO ANDRADE DA SILVA, são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2077079-50.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: RENILDO ANDRADE DA SILVA.

Agravados/Réus: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. E OUTRO.

Comarca: OSASCO – 6ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA.

Voto n.º 1703.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A parte recorrente, pessoa física, busca a concessão de gratuidade de justiça, alegando insuficiência financeira. O juízo de origem solicitou documentos para comprovação da hipossuficiência, que não foram apresentados pelo agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira para a concessão de gratuidade de justiça a pessoa física, quando a presunção de veracidade da declaração de insuficiência é afastada.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência não se aplica quando há indícios de ocultação de patrimônio ou renda.

4. A ausência de documentos solicitados, como extratos bancários, impede a análise da real condição financeira do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas físicas exige comprovação de hipossuficiência quando a presunção de veracidade é afastada. 2. A não apresentação de documentos solicitados justifica o indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000,

Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENILDO ANDRADE DA SILVA** contra a r. decisão de folha 93 dos autos originários que, em ação indenizatória, proposta em face de **HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. E OUTRO**, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

(...)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, não foram apresentados documentos que demonstrassem a insuficiência de recursos, que impossibilitasse o autor para recolher as custas processuais.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Irresignado, o autor recorre a alegar, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas judiciais sem renunciar ao seu sustento, conforme declarações já anexadas aos autos. Nesse sentido, juntou aos autos declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho, declaração de renda e questionário socioeconômico, documentos que atestam

sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais. Acrescentou que o relatório Registrato não reflete a atual situação financeira da parte, visto que apresenta todo o histórico financeiro e de relacionamento com as instituições bancárias, além de acessar informações irrelevantes à lide, estando cobertas pelo sigilo bancário e também àquele imposto pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Pugna, então, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão de seu objeto.

Possível o pronto julgamento do mérito, uma vez que a hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

Através da r. decisão de folha 89 dos autos de origem foi determinado ao agravante que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestassem a sua hipossuficiência:

“*Vistos.*”

Comprove o autor a condição de necessitado dos benefícios da justiça gratuita juntando extrato bancários dos últimos três meses, bem como deverá juntar certidão de negativação extraída junto ao Serasa/SCPC, em 10 dias.

Intime-se.”

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

O agravante, contudo, quedou-se inerte (folha 92).

Na distribuição do presente recurso também não juntou toda a documentação necessária para aferir a sua condição econômica, vindo, ainda, alegar “que o relatório Registrato não reflete a atual situação financeira da parte, visto que apresenta todo o histórico financeiro e de relacionamento com as instituições bancárias, além de acessar informações irrelevantes à lide, estando cobertas pelo sigilo bancário e também àquele imposto pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”, o que não se sustenta.

Apesar de ter apresentado carteira de trabalho, nada impede que o agravante tenha fontes de renda que não estejam registradas, sendo possível aferir essa situação apenas com a apresentação dos extratos bancários de todas suas contas, documentos esses que são, por conseguinte, indispensáveis.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Pode plenamente escudar-se na alegação de sigilo bancário e de proteção dos dados pessoais, mas por outro lado arca com as consequências decorrentes.

Desse modo, há indícios de ocultação de patrimônio ou mesmo de renda não comprovada, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da declaração de ausência de recursos firmada.

Neste sentido:

“Agravamento de instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado – Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravamento de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça – Hipossuficiência não demonstrada – Decisão mantida –

RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“Agravo de instrumento – Produção antecipada de provas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Irrelevante a ausência de manifestação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado digitalmente)